



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 247.606 - MG (2012/0136971-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : WELLINGTON CÉSAR DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR -  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. **1.** EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. **2.** REGRESSÃO DE REGIME. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. **3.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**1.** O cometimento de falta grave durante a execução da pena traz como consequência a regressão de regime e a perda dos dias remidos, sem que isso caracterize ofensa à coisa julgada. Precedentes.

**2.** Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 247.606 - MG (2012/0136971-2)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Wellington César da Silva Costa, por intermédio da Defensoria Pública da União, contra decisão da minha lavra que negou seguimento ao **habeas corpus**.

Na presente insurgência alega o agravante que "iniciou o cumprimento da pena em regime aberto, o que impossibilita a regressão a regime mais rigoroso do que aquele prolatado na sentença, que já transitou em julgado para a acusação" (fl. 185).

Assevera que "a determinação, pelo Juiz da Vara de Execução Criminal, que determina a regressão de regime ofende a coisa julgada material, pois submete o agravante a regime mais rigoroso que o fixado na sentença penal condenatória. Nesse caso afronta o princípio da imutabilidade da coisa julgada" (fl. 185).

Diante disso, pleiteia pela reconsideração da decisão monocrática ou a remessa do presente agravo regimental para julgamento da Quinta Turma, para que seja concedida a ordem a fim de reformar a decisão que determinou a regressão de regime do agravante.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 247.606 - MG (2012/0136971-2)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que a decisão agravada merece ser preservada por seus próprios fundamentos.

Isso porque, sobre o ponto, não existe mais discussão.

Com efeito, até mesmo a lei já permite, de maneira expressa, a regressão de regime, desde que verificados determinados pressupostos.

A propósito, veja-se o que dispõe o art. 33 do Código Penal:

*Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.*

Ora, se mesmo os crimes punidos com detenção - os quais, a princípio, não podem se achar atrelados ao regime fechado - podem regredir a um modo de execução mais rigoroso, não existe, então, qualquer justificativa para não se aplicar o mesmo entendimento em relação aos crimes punidos com reclusão, como ocorre no presente caso.

Ressalte-se que o princípio da individualização das penas serve de norte ao sistema prisional brasileiro. E nem poderia ser diferente, pois, visando corrigir e ressocializar o infrator - finalidade social da pena -, o sistema premia ou sanciona seu comportamento no cárcere, seja, no primeiro caso, concedendo progressão, liberdade condicional, dentre outros benefícios, seja, no segundo caso, determinado a regressão, perda dos dias remidos, dentre tantos outros malefícios.

Assim, diante de casos que requeiram um maior rigor estatal, deve o apenado ser regredido, pois, se isso não ocorrer, toda a estrutura estatal quedar-se-á falha, não cumprindo, por assim dizer, sua finalidade social, qual seja, reeducar e ressocializar o cidadão.

Além disso, a própria Lei de Execuções Penais, no seu art. 118, I, preceitua



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, diante do cometimento de falta grave, o apenado deve ser regredido, veja-se:

*A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:*

*I - praticar fato definido como crime doloso ou **falta grave**; (...)*

Destarte, praticado falta grave, deve o apenado ter regredido o seu regime de cumprimento de pena, seja porque assim determinou o legislador, seja porque, de maneira contrária, o sistema prisional brasileiro não conseguirá obter êxito no seu intento, qual seja, de reeducar o cidadão que temporariamente vem se mostrando pernicioso para a sociedade.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência deste Tribunal:

**A - HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. ANOTAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCINDIBILIDADE. REGRESSÃO E PERDA DOS DIAS REMIDOS. CABIMENTO. REINÍCIO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME. LEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.**

*1. Basta o cometimento do crime doloso para reconhecimento da falta grave, sendo prescindível o trânsito em julgado da condenação para a aplicação das sanções disciplinares. Precedentes.*

**2. O cometimento de falta grave pelo condenado acarreta a regressão de regime e a perda dos dias remidos, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

*3. Segundo entendimento fixado por esta Corte, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo Executado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime (EResp 1.176.486/SP, 3.<sup>a</sup> Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento concluído em 28/03/2012), iniciando-se o novo período aquisitivo a partir da data da última infração disciplinar.*

*4. Habeas corpus denegado.(HC 237.983/RS, Rel. a Ministra LAURITA VAZ, DJe 13/08/2012)*

**B - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA DESCONSTITUIÇÃO DA INTERRUÇÃO DO PRAZO DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. EFEITOS. REGRESSÃO DE REGIME QUANDO POSSÍVEL. ESTABELECIMENTO DE NOVA DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO. DETRAÇÃO DE ATÉ 1/3 DOS DIAS REMIDOS.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA VINCULANTE N.º 9. PRECEDENTES.

**1. Cristalizou-se na jurisprudência da Terceira Seção desta Corte que o cometimento de falta grave pelo apenado importa em regressão de regime, quando diverso do fechado, e em alteração da data-base para o reinício da contagem do prazo necessário à obtenção do requisito objetivo para a sua progressão, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda.**

**2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que, na esteira da Súmula Vinculante nº 9/STF, a falta grave homologada tem por efeito a perda dos dias remidos, sendo que a Lei nº 12.433/11, limitou a detração ao patamar máximo de 1/3 (um terço) do seu total.**

**3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conceder, parcialmente, determinando que a perda dos dias remidos se limite ao máximo de 1/3 (um terço) do total.**

**(EDcl no HC 202.912/MS, Rel. o Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 09/08/2012)**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0136971-2

**AgRg no**  
**HC 247.606 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120679204 261100054483

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : WELLINGTON CÉSAR DA SILVA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WELLINGTON CÉSAR DA SILVA COSTA  
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSORIA  
PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.